

LEI Nº 2.355/2015

## INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-E.

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVOU, e o Prefeito Municipal SANCIONOU a seguinte:

LEI

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e o documento gerado eletronicamente nos sistemas informatizados da Prefeitura Municipal de Palmas, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme especificações definidas em regulamento.

**Art. 2º** A presente lei será regulamentada através de Decreto Municipal a ser editado pelo Senhor Prefeito Municipal, cabendo ao referido regulamento entre outras atribuições:

I - disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre as operações; e

IV - disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços - RPS e de Notas Fiscais Convencionais.

**Art. 3º** Os contribuintes que não forem obrigados e optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

**Art. 4º** A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 5º** A falta ou insuficiência no recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e e cobrado através de guia específica gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal para denúncia espontânea de débito, observados os procedimentos regulamentares.

**Art. 6º** Os contribuintes que não atenderem à obrigação de emissão de NFS-e, ficam sujeitos à multa de até 05 UFM, aplicada a cada operação sem o referido documento fiscal, observadas as seguintes faixas de valores de serviços:

I - até R\$ 500,00: multa de 0,5 UFM;

II - de R\$ 500,01 a R\$ 1000,00: multa de 01 UFM;

III - de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00: multa de 02 UFM; IV - de R\$ 5.000, 01 a R\$ 10.000,00: multa de 03 UFM; V - de R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00: multa de 04 UFM; VI - acima de R\$ 20.000,00: multa de 05 UFM.

Parágrafo único. Os valores acima serão reajustados anualmente, de acordo com o IGP-M.

**Art. 7º** A presente lei deverá ser regulamentada em até 90 dias a partir de sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palmas, 08 de dezembro de 2015.

Luiz Otávio Sendeski  
Presidente do Legislativo

*Nota : Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/07/2020*